

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013

DIREITO CONTENCIOSO JUDICIAL E ARBITRAL

O “NOVO” CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O “novo” Código de Processo Civil (doravante NCPC) entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 e será imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes, excepto no que diz respeito às normas relativas à determinação da forma de processo declarativo e às normas reguladoras dos actos processuais da fase dos articulados.

Foi publicada no passado dia 26 de Junho de 2013 a Lei n.º 41/2013, a qual aprova uma reforma ao actual Código de Processo Civil, cujas linhas mestras são, no essencial, i) o reforço dos poderes de flexibilização, adequação formal e direcção efectiva do processo pelo juiz, com vista à justa composição do litígio, ii) um maior rigor do controlo do cumprimento, pelo juiz, de prazos (na falta de disposição especial, 10 dias), iii) medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias, iv) uma reformulação das formas de processo declaratório comum, v) um reforço do princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz, vi) um novo figurino da audiência preliminar, vii) a alteração do estatuto do agente de execução e reforço do papel do juiz de execução e viii) maior simplificação e celeridade da execução.

O “novo” Código de Processo Civil (doravante NCPC) entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 e será imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes, excepto no que diz respeito às normas relativas à determinação da forma de processo declarativo e às normas reguladoras dos actos processuais da fase dos articulados. Do mesmo modo, a partir de 1 de Setembro de 2013, é também aplicável a todas as acções executivas pendentes, com as necessárias adaptações, sendo que as disposições referentes aos títulos executivos, formas do processo executivo, requerimento executivo,

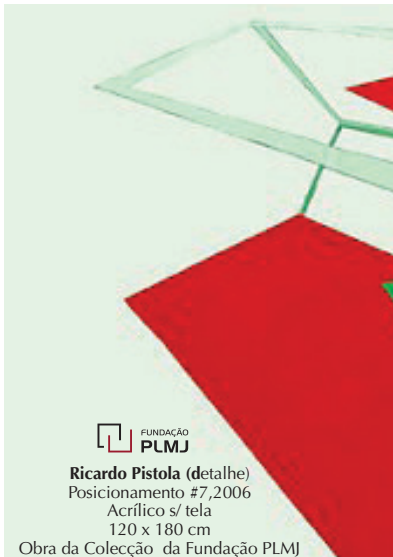
tramitação da fase introdutória e incidentes de natureza declarativa só são aplicáveis às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor. O novo diploma não é igualmente aplicável aos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor.

Com a entrada em vigor deste diploma, passa a ser aplicável a todos os recursos – mesmo os interpostos de decisões proferidas em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 – o regime decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, à excepção das alterações ao regime da dupla conforme¹.

Entre 1 de Setembro de 2013 e 1 de Setembro de 2014, em caso de erro sobre o regime legal aplicável por aplicação destas normas transitórias, o Juiz deverá proceder à sua correcção ou convidar a parte que nele incorrer a fazê-lo.

Para além da revogação de outros diplomas, cumpre destacar a revogação do Regime do Processo Civil Simplificado (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho) e a do Regime Processual Civil Experimental (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho).

¹ Ou seja, a impossibilidade de recurso dos acórdãos da relação que confirmem, sem voto vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão de 1.ª Instância não é aplicável à decisão proferida, mesmo após a entrada em vigor do NCPC, no âmbito de acções intentadas antes de 1 de Janeiro de 2008.



VEJAMOS, AGORA, AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NCPC:

A) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – INVERSÃO DO CONTENCIOSO

No âmbito das providências cautelares a alteração mais significativa e que visa maior celeridade e economia processual a que o NCPC se propõe é a inversão do contencioso, prevista no seu artigo 369.º. Fundamentalmente, este expediente permite ao requerente de uma providência cautelar ficar dispensado de intentar a acção principal de que a providência cautelar era acessória. Este expediente nunca é aplicável às providências cautelares especificadas de arresto e arrolamento sendo que nos demais casos apenas é aplicável no caso de providências cautelares antecipatórias (i.e., antes da propositura da acção principal), dependendo o seu deferimento, em qualquer caso, da verificação de dois requisitos: 1) a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e 2) se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

A inversão do contencioso depende de requerimento, o qual pode ser apresentado até ao encerramento da audiência final. Nos casos em que não há audiência do requerido, prévia à

decisão inicial sobre o decretamento da providência, este poderá opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada. Importa ressaltar que a decisão que indefira a inversão do contencioso é irrecurável, sendo a decisão que a defira recorrível mas apenas conjuntamente com o recurso da decisão sobre a providência. Mantém-se, para estes casos, a existência de apenas um grau de recurso, não cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo decretada a providência e admitida a inversão do contencioso, o requerido é notificado para, querendo, impugnar a existência do direito acautelado. Para o efeito, deverá intentar uma acção, nos 30 dias subsequentes à notificação do trânsito em julgado daquela decisão, no âmbito da qual o ónus de prova dos requisitos do direito acautelado impende sobre o requerente (réu nesta nova acção). A procedência desta acção implica a caducidade da providência decretada. Ao invés, a decisão adoptada no âmbito do processo cautelar consolida-se como composição definitiva do litígio caso a) o requerido não proponha a referida acção de impugnação, b) a acção proposta estiver parada mais de 30 dias por negligência do autor (o requerido na providência cautelar) ou c) o réu (requerente) for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior².

² i.e., nos 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância, o que se mantém inalterado no âmbito do NCPC.

Neste âmbito, importa destacar também que o NCPC, no âmbito da providência cautelar especificada de arresto, dispensa o credor da necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial, quando o objecto do arresto for o bem que foi transmitido mediante negócio jurídico e o crédito a peticionar na acção principal se reconduzir à dívida, no todo ou em parte, do preço da respectiva aquisição.

B) INTRODUÇÃO DE LIMITAÇÕES AOS INCIDENTES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Elimina-se a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao pedido do autor na acção pendente (intervenção coligatória activa), perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso, restando-lhes, em tais casos, a possibilidade de intentar a sua própria acção e, subsequentemente, requerer a apensação de acções, de modo a proporcionar um julgamento conjunto.

Nos casos em que o réu chama a intervir um terceiro com base na invocação contra ele de um possível direito de regresso (intervenção acessória provocada), que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a eventual perda na acção, confere-se ao juiz poder para, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

Além disso, nos casos em que o réu aceita, sem reserva, o débito que lhe é exigido e invoca, apenas, dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor (oposição provocada), estabelece-se que o réu deve proceder logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo, prosseguindo então o litígio entre os dois possíveis credores.

C) A PROVA – NOVOS PRAZOS E DECLARAÇÕES DE PARTE

Antes de mais importa destacar, já nesta sede, que o NCPC exige que toda a prova seja apresentada e requerida no âmbito dos articulados obrigatórios, ou seja, na petição inicial e na contestação, ainda que os mesmos possam ser alterados em função da defesa esgrimida, nos articulados posteriores, pela contraparte.

Depois dos articulados podem ainda as partes apresentar prova documental até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (sendo a parte condenada em multa³) e não depois desse momento, a não ser que a junção tenha sido impossível até àquele momento ou que a sua junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior. Neste último caso, a junção não obsta à realização de diligências de prova, a não ser que a parte contrária não possa examiná-los no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário, e o tribunal considere o documento relevante e declare que existe grave

³ A não ser que demonstre que não era possível a apresentação em momento anterior, tal como já acontecia no âmbito do actual CPC.

inconveniente no prosseguimento da audiência. Assim, quando a junção tem lugar na audiência de discussão e julgamento, esta não tem a virtualidade, enquanto regime regra, de interromper tal audiência.

O NCPC vem introduzir um novo meio de prova – as declarações de parte – em que a própria parte, por sua iniciativa, pode requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento directo. A parte que presta declarações fica sujeita ao dever de cooperação e verdade, o que significa que deve responder a tudo o que lhe for perguntado, submeter-se às inspecções necessárias e facultar tudo o que lhe for solicitado. O interrogatório da parte que vai prestar declarações é conduzido pelo Juiz, podendo os advogados apenas solicitar esclarecimentos. Se, nas suas declarações, a parte confessar algum facto, a mesma é devidamente valorada nos autos e com os respectivos efeitos ou seja irretratabilidade e força probatória plena. Não configurando confissão, as declarações da parte são livremente valoradas pelo Tribunal.

Acresce que o NCPC vem reduzir para metade – 10 - o limite máximo de testemunhas que cada parte pode apresentar, estendendo esse limite para 10 testemunhas adicionais no caso de haver reconvenção. Atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além deste limite legal. Paralelamente, estabelece-se como regime regra a apresentação das testemunhas, ou seja, a parte que as apresenta é que tem de se encarregar de assegurar o seu comparecimento em Tribunal. Para que as testemunhas sejam notificadas pelo Tribunal, a sua notificação tem que ser expressamente requerida pela parte que arrola a testemunha.

D) UMA ÚNICA FORMA DE PROCESSO E LIMITAÇÃO DOS ARTICULADOS

O NCPC introduz uma importante reformulação das regras relativas às formas do processo declarativo comum, que passa a ter forma única, eliminando-se, assim, o processo sumário, cuja

O NCPC exige que toda a prova seja apresentada e requerida no âmbito dos articulados obrigatórios, ou seja, na petição inicial e na contestação, ainda que os mesmos possam ser alterados em função da defesa esgrimida, nos articulados posteriores, pela contraparte.

tramitação era, apesar de tudo, similar à da acção ordinária. É também eliminado o processo sumaríssimo, cujo âmbito de aplicação estava, no essencial e há vários anos, absorvido pelo regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que se manterá em vigor)⁴.

Também o escopo da réplica foi alterado, sendo esta admissível apenas nos casos em que o autor pretenda responder ao pedido reconvenicional deduzido pelo réu e, nas acções de simples apreciação negativa, quer para impugnação dos factos constitutivos alegados pelo réu, quer para alegação dos factos impeditivos ou extintivos do direito por ele invocado. Por outro lado, desaparece a tréplica.

Acresce ainda que a implementação de um novo modelo de audiência prévia irá ter repercussões logo nesta fase, designadamente quanto ao modo de elaboração dos articulados, devendo as partes concentrarem-se na alegação dos factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, assim se desincentivando a eventual prolixidade.

⁴ São estabelecidas regras especiais tanto para os processos com valor não superior a metade da alçada da Relação (€ 15.000,00), como (i) a impossibilidade de perícia colegial e (ii) a tramitação especial após os articulados; como para os processos de valor não superior à alçada da primeira instância (€ 5.000,00), em que é reduzido o número máximo de testemunhas para 5 e o tempo para alegações orais.

E) O NOVO FIGURINO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

A audiência prévia é, por princípio, obrigatória, porquanto só não se realizará nas acções não contestadas⁵ e nas acções que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma excepção dilatória⁶, desde que esta tenha sido debatida nos articulados.

Quando há lugar à audiência prévia, esta tem como objecto: i) a tentativa de conciliação das partes, ii) o exercício de contraditório, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no despacho saneador que as partes não tenham tido a oportunidade de discutir nos articulados, iii) o debate oral, destinado a suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada, iv) a prolação de despacho saneador, após debate, de despacho subsequente destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova e vi) programar, após audição dos mandatários, os actos a realizar na audiência final⁷.

Cumpra sublinhar que, no âmbito do NCPC, o despacho saneador destina-se apenas a apreciar excepções dilatórias e nulidades processuais, bem como conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa. Ou seja, já não cabe no âmbito deste despacho a selecção da matéria relevante para a decisão. Tal selecção tem agora lugar em despacho posterior destinado a identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova. Relativamente aos temas da prova a enunciar, não se trata mais de questionar todos e cada um dos pontos controvertidos mas, outrossim, de verificar a controvérsia entre as partes sobre determinadas matérias principais, delas dando conta genericamente, deixando para a decisão sobre a matéria de facto a descrição dos factos que, relativamente a cada grande tema, tenham sido provados ou não provados.

⁵ De cuja não contestação não pode resultar confissão por nomeadamente (i) o réu ser incapaz, (ii) o réu, tendo sido citado editalmente, não tenha praticado qualquer acto no processo, (iii) quando se em causa estejam factos que dependem de prova documental.

⁶ Casos que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

⁷ Nomeadamente, número de sessões, provável duração e respectivas datas

Prevê-se que, finda a audiência final, o processo seja conclusivo ao juiz para prolação de sentença, no prazo de 30 dias, sendo que, ao contrário do que acontecia na lei anterior, a sentença será sempre proferida pelo juiz que procedeu ao julgamento.

O juiz pode dispensar a realização de audiência prévia quando, nas acções que hajam de prosseguir, esta se destine apenas a discutir as posições das partes, proferir despacho saneador e determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual. Notificadas as partes, se algumas delas pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz (excepção feita ao despacho saneador, cuja impugnação haverá de ser feita por via de recurso, nos termos gerais), o meio próprio é requerer, em 10 dias, a efectiva realização da audiência prévia destinada a tratar dos pontos sob reclamação. À semelhança do regime anterior, o despacho que identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova, poderá ser objecto de reclamação pelas partes.

F) AUDIÊNCIA FINAL E SENTENÇA – UM SÓ JUIZ, UMA SÓ DECISÃO

Prevê-se que, finda a audiência final, o processo seja conclusivo ao juiz para prolação de sentença, no prazo de 30 dias, sendo que, ao contrário do que acontecia na lei anterior, a sentença será sempre proferida pelo juiz que procedeu ao julgamento.

Como decorrência da inovação dos temas da prova, deixará de haver momentos processuais, finda a produção de prova, exclusivamente reservados à matéria de facto. Por um lado, é abolida a destriça entre alegações sobre a matéria de facto e alegações sobre o aspecto jurídico da causa. Deste modo, finda a produção de prova, terão lugar as alegações orais nas quais os advogados expõem as conclusões, de facto e de direito, que

hajam extraído da prova produzida. Por outro lado, será na própria sentença, e não já numa decisão prévia e autónoma, em sede de fundamentação de facto, que o juiz deverá declarar quais os factos que julga provados e não provados, por referência à prova produzida e demais elementos dos autos.

Por fim, o NCPC consagra o princípio da inadiabilidade da audiência final que de inovatório importa que a suspensão da instância por acordo das partes – permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses – esteja condicionada a que dela não resulte o adiamento da audiência final já agendada. Bem como a regra da gravação da audiência final (em sistema sonora), independentemente de requerimento.

G) RECURSOS - REFORÇO DO PAPEL DA 2.ª INSTÂNCIA EM MATÉRIA DE FACTO

A grande alteração, nesta matéria, reside na possibilidade de alteração, pela Relação, da decisão sobre a matéria de facto⁸ “com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material” ..Para o efeito, a nova lei impõe (ou invés da faculdade que existia no regime anterior) que esta-ordene a renovação dos meios de prova, reaprecie a prova ou anule a decisão. De facto, à Relação passa a ser cometido o dever de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Mais, NCPC foi mais longe e impõe à Relação o dever de ordenar não apenas a renovação dos meios de prova, mas a produção de novos meios de prova.

Importa ter também em atenção que o NCPC estabelece a irrecorribilidade de decisões adoptadas ao abrigo dos princípios da gestão processual e adequação formal e sobre nulidades processuais atípicas, ressalvando-se os casos em que tais decisões importam a violação dos princípios da igualdade ou do contraditório, ou afectam a aquisição processual de factos ou a admissibilidade de meios probatórios.

⁸ Página 19 da Exposição de Motivos.

De destacar igualmente, nesta matéria, algumas alterações significativas introduzidas pelo NCPC: (i) procede-se a uma ampliação do leque de Acórdãos da Relação impugnáveis em sede de revista⁹, (ii) admite-se o recurso de revisão além dos cinco anos após o trânsito em julgado da decisão quando a decisão respeita a direitos de personalidade, (iii) quando, na sequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou ampliação da matéria de facto, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator e (iv) quando o recorrente presta caução para conseguir a fixação do efeito suspensivo, a caução mantém-se até ao trânsito em julgado da decisão final, sendo notificada a entidade que prestou a caução, se após o trânsito, o devedor não pagar em 30 dias.

H) PROCESSO DE EXECUÇÃO – ALTERAÇÕES NO ELENCO DE TÍTULOS EXECUTIVOS E POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES/ACORDO GLOBAL

No âmbito dos processos de execução, uma das grandes novidades prende-se com a matéria dos títulos executivos, tendo deixado de ser considerados como tal os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto. Na prática, deixam de ser considerados título executivo os documentos que contenham confissões de dívida, as facturas assinadas pelo devedor ou extractos assinados pelo devedor e, por conseguinte, estes documentos deixam de garantir o acesso directo à acção executiva. Ao invés, o NCPC qualifica expressamente como título executivo os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (por exemplo, cheque não apresentado a pagamento no prazo legal)¹⁰.

⁹ Admitindo o recurso de revista do Acórdão que absolve da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos ou reconvenção.

¹⁰ Desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.

Igualmente de sublinhar a possibilidade introduzida pelo NCPC de, no âmbito do processo de execução, se admitir a extinção do processo pelo pagamento da dívida exequenda em prestações ou por acordo global¹¹, desde que se preveja o pagamento de honorários e do agente de execução. O acordo tem que ser comunicado até à transmissão do bem penhorado ou até aceitação da proposta, no caso de venda por proposta em carta fechada. Caso o exequente declare que não prescinde da penhora realizada no âmbito do processo executivo a mesma converte-se em hipoteca e/ou penhor, beneficiando esta(s) da garantia de prioridade da anterior penhora. De ressaltar que nada obsta a que, no âmbito do acordo, sejam previstas novas garantias além da penhora (convertida em hipoteca e/ou penhor). A execução pode ser renovada, mediante requerimento, nos seguintes casos: (1) falta de pagamento de uma das prestações acordadas, a qual importa o vencimento das demais¹², (2) no acordo de pagamento em prestações, por requerimento de qualquer credor reclamante para satisfação do seu crédito, sendo, neste caso, o exequente notificado para, em 10 dias, desistir da garantia ou requerer também ele a renovação para pagamento do seu crédito, ficando, neste último caso, sem efeito o pagamento acordado¹³; (3) no caso de acordo global, pelo seu incumprimento no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou qualquer credor¹⁴.

Acresce ainda que o processo de execução deixa de seguir uma forma única passando a existir duas formas de processo: o ordinário e o sumário. Aplica-se este último quando o título executivo é considerado por lei mais seguro (decisão judicial ou arbitral,

¹¹ O acordo global é celebrado não apenas entre o exequente e executado, mas também com os credores reclamantes e pode consistir em simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias, ou na constituição de novas garantias. O exequente e os credores reclamantes mantêm os direitos contra coobrigados e garantes.

¹² Neste caso, a penhora inicia-se pelos bens hipotecados ou objecto de penhor, apenas recaindo sobre outros se se reconhecer a insuficiência destes. Caso estes bens tenham sido alienados, a execução renovada prossegue directamente contra o adquirente.

¹³ Neste caso, nada dizendo o Exequente no prazo estabelecido, entende-se que o mesmo desiste da garantia.

¹⁴ Tal incumprimento importa a caducidade do acordo.

Destaque merece também a previsão do NCPC de estabelecer a execução da sentença nos próprios autos da acção declarativa, bem como a dispensa de despacho judicial para penhora de saldos bancários.

requerimento de injunção com fórmula executória), quando o objecto inicial da penhora está predefinido (obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor) e em dívidas de menor valor (obrigação vencida de valor igual ou inferior ao dobro da alçada da 1ª instância). Nestes casos, a lei dispensa, em regra, o despacho liminar e a citação prévia do executado, procedendo-se imediatamente à penhora de bens.

Destaque merece também a previsão do NCPC de estabelecer a execução da sentença nos próprios autos da acção declarativa¹⁵, bem como a dispensa de despacho judicial para penhora de saldos bancários.

Por outro lado, o NCPC retirou poderes ao Agente de Execução que fez regressar à esfera do Juiz e do Tribunal no âmbito do processo executivo, nomeadamente é à secretaria que compete a admissibilidade liminar dos requerimentos executivo (e consequente recusa dos mesmos) e regressam à esfera do juiz determinados poderes decisórios¹⁶. Este reforço dos poderes do Tribunal é reflexo também do menor número de casos em que há dispensa do despacho liminar.

¹⁵ Admitindo-se, no caso de título executivo ser sentença judicial, a cumulação de pedidos com fins diferentes.

¹⁶ Tais como a apreciação sobre a verificação da condição suspensiva ou da realização da prestação pelo credor ou terceiro, a autorização de fraccionamento do imóvel penhorado, a autorização dos actos necessários à conservação do direito de crédito penhorado, a designação de administrador do estabelecimento penhorado, a venda antecipada dos bens penhorados, e a prestação de contas na execução para prestação de facto.

I) PROCESSOS ESPECIAIS – A TUTELA DE PERSONALIDADE

No âmbito dos processos especiais, além da reorganização dos mesmos, a alteração mais substancial é ao nível do processo especial de tutela de personalidade que saiu do leque dos processos de jurisdição voluntária¹⁷, o que implica uma maior regulação de tal processo. Assim, o Requerido deixa de ser citado para contestar, sendo, ao invés, imediatamente citado para a audiência, na qual é apresentada contestação. Como novidades que impõem maior regulação importa atentar nas seguintes inovações: (i) a ausência de qualquer uma das partes à audiência não obsta à produção de prova e subsequente decisão; (ii) a procedência do pedido importa a determinação do comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e,

sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, (iii) a possibilidade de no próprio processo ser proferida uma decisão provisória, irreversível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa, não se formar convicção segura da ameaça ou existirem razões de especial urgência que justifiquem tal medida provisória, (iv) o carácter urgente dos recursos, (v) a execução da decisão é oficiosa e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

O NCPC, acentua fortemente a necessidade de uma grande especialização dos Advogados que intervêm na lide processual, a fim de se tirar verdadeiro partido do novo paradigma processual criado. Neste, pretende-se um maior aprofundamento da justiça material (por oposição à justiça meramente formal ou processual), associado a uma mais rápida composição do litígio. Estes objectivos apenas se conseguirão se os agentes que intervêm no processo, *maxime* os Advogados, estiverem verdadeiramente vocacionados e focados em cada processo que patrocinam.

¹⁷ Deixam assim estes processos de estar sujeitos ao princípio do inquisitório, ao prazo de 15 dias para proferir a sentença, à possibilidade de alteração da decisão com base em fundamentos supervenientes, e à irrecorribilidade para Supremo Tribunal de Justiça.

A Área de Prática de Contencioso Civil, Comercial e Penal de PLMJ é constituída por uma das maiores Equipas de Advogados a actuar nesta matéria em Portugal. Conta, presentemente, com mais de quarenta Advogados entre os escritórios de Lisboa, Porto e Faro que, valendo-se das suas qualificações técnicas e da sua vasta experiência, respondem a todos os tipos de solicitações dos Clientes nesta área.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Libano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt).

